



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003328/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.375 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente PERCY HAUSCHILD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do IR fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações suscitadas não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 8.001,03, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos a título de resgate de contribuições à previdência social, PGBL e FAPI, no valor de R\$ 4.271,27, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 640,69 sobre os rendimentos tidos por omitidos, e da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 6.300,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 5.101,40 (fls. 8/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 07-26.571, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - DRJ/FNS (fls. 36/39):

DO LANÇAMENTO

(...)

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.06-07), além dos dispositivos legais infringidos, que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, o contribuinte regularmente intimado foi autuado em face das seguintes irregularidades:

- a) omissão de rendimentos recebidos Itaú Vida e Previdência S.A. a título de resgate de Contribuição à Previdência Privada - Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, no valor de R\$ 4.271,27. No cálculo do imposto devido foi deduzido o IRRF no valor de R\$ 640,69, e
- b) dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 6.300,00, por ausência de comprovação da efetiva retenção. O contribuinte intimado a apresentar contrato de locação do imóvel, cujos rendimentos foram declarados, alegou que não mais o possui. Ademais, em face da ausência de apresentação da Dirf e de recolhimento do IRRF, os rendimentos foram tributados pelo valor líquido recebido.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta impugnação que se encontra à folha 02, instruída com os documentos de folhas 03 a 04, fundamentando-se nas razões a seguir sintetizadas.

Diz que “Concorda, plenamente, com o lançamento relativo a. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS a Título de Resgate de Contribuições à PREVIDÊNCIA PRIVADA, VGBL e Fapi, no valor original de R\$ 640,69, deixados de ser incluídos na DIRPF, por simples lapso de preenchimento, motivo pelo qual já o recolheu antecipadamente ao Banco do Brasil S/A, com multa e juros, conforme comprovante anexo.”

Alega que não pode concordar com a glosa do IRRF, no valor de R\$ 6.300,00, em face dos motivos a seguir transcritos:

- a) - Nas declarações de Imposto de Renda PF anteriores, já que apareceram rendimentos idênticos dos mesmos inquilinos, sem ter havido qualquer contestação aos mesmos, apesar de haver sido apresentada documentação igual, exceção feita ao ano anterior, no qual, também por lapso, não foi anexado o documento respectivo. Ato contínuo, no entanto, essa Receita Federal solicitou a apresentação do citado documento (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte), da mesma forma, tendo também, naquela ocasião, essa Receita Federal aceito o mesmo sem nenhum reparo.

Nem poderia ser diferente, pois são documentos oficiais, devidamente assinados por pessoa de direito, largamente conhecidos, a Fonte Pagadora Pessoa Jurídica e o Contador respectivo, na cidade de origem, ou seja, São Leopoldo, RS.

- b) – Não faz o menor sentido o declarante pagar duas vezes o IRRF sobre os mesmos rendimentos: uma vez ao ser descontado dos mesmos e outra vez por esta Notificação de Lançamento.

- c) – Por último, caso essa Receita Federal entenda de este comprovante não ser digno de crédito, óbvio é que V.Sas. poderão, através de vossa Delegacia naquela cidade, solicitar os esclarecimentos que deseje, um vez que, tanto a Delegacia como a pessoa jurídica, fonte pagadora deste rendimento, estão sediados a poucos quarteirões uma da outra, no centro da cidade.

Complementarmente, o contribuinte infra-assinado, não tem força de lei para pedir estes esclarecimentos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/03/2012 (fls. 43), o contribuinte, em 21/03/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 44/46), refutando os fundamentos lançados no voto-condutor da decisão recorrida, em relação à compensação indevida do IRRF, e requerendo, ao final, a extinção definitiva do crédito tributário em litígio.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FNS, que manteve o lançamento em litígio decorrente da dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.300,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação declarada na DAA/2006.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 36/39) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 8/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só,

autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação efetiva da dedução e/ou compensação realizada, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil e idônea a ocorrência da retenção ou recolhimento do IR Fonte em litígio, por meio de informe de rendimentos **devidamente formalizado** emitido pela fonte pagadora, ou sequer demonstrou o efetivo recebimento dos aluguéis pactuados, por meio de recibos, comprovantes de pagamento, extratos de transferência ou depósitos bancários ou outros documentos, mesmo que trazidos nesta seara recursal – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 38/39), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

I DOS LIMITES DO LITÍGIO

Conforme relatado, o contribuinte não discorda da omissão dos rendimentos percebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, VGBL e Fapi, apenas alega que se esqueceu de informá-los em sua declaração.

Saliente-se que a matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrativa.

(...)

II – DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Trata-se de dedução indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre rendimentos percebidos da Ortosinos Serviços Médicos Ltda., no valor de R\$ 6.300,00, o qual o contribuinte afirma que foi retido pela fonte pagadora juntando cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte comprovando a retenção sofrida.

De pronto, entendo que não assiste razão ao contribuinte no seu pleito.

Primeiro, porque no Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentado como prova da retenção sofrida sequer consta o ano-calendário a que diz respeito.

Segundo, porque em análise aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a fonte pagadora não apresentou Dirf informado os valores recebidos pelo sujeito passivo.

Por último, percebe-se que o contribuinte por dois momentos teve a oportunidade de comprovar os fatos por ele contestado, qual seja, se sofreu ou não a retenção no valor de

R\$ 6.300,00. Se no primeiro momento o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, apresentado como prova da retenção, mostrou-se insuficiente para a autoridade lançadora, no segundo deveria ter instruído sua impugnação com outras provas capazes de elucidar o objeto da Notificação.

Ademais, o sujeito passivo sequer trouxe prova da relação existente com a fonte pagadora dos alugueis.

Ademais, quanto à responsabilidade da fonte pagadora, cumpre observar que, por força do art. 45 do CTN, a pessoa jurídica deverá substituir o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributária.

Por outro lado, caberá ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, segundo o art. 121 do CTN, **independentemente de a fonte pagadora ter retido ou recolhido o imposto**, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando **efetivamente comprovada sua retenção**, descabendo, nesse sentido, eventual pedido de verificação ou esclarecimentos à fonte pagadora.

Logo, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente e devidamente formalizada acerca do IR Fonte declarado no ano-calendário de 2005, proveniente do contrato de locação celebrado com a empresa Ortosinos Serviços Médicos Ltda., indene de dúvida acerca da inoportunidade de retenção tributária, correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cabe alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento anterior em valor superior ao devido, ao teor da guia DARF acostada e da informação fiscal elaborada (fls. 5 e 34/35), devendo o excedente apurado ser imputado com o crédito tributário lançado, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto